



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
ARTHUR CUGLER SALVADOR DE CARVALHO

**A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E O IMPACTO DA LEI
Nº 13.874/19 LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA NO PROCESSO DO TRABALHO**

Palhoça/SC

2020

ARTHUR CUGLER SALVADOR DE CARVALHO

**A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E O IMPACTO DA LEI
Nº 13.874/19 LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA NO PROCESSO DO TRABALHO**

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em 01/06/2020, da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito à obtenção do título de Especialista em Direito e Processo do trabalho.

Orientação: Professora Patrícia Santos e Costa.

Palhoça/SC
2020

ARTHUR CUGLER SALVADOR DE CARVALHO

**A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E O IMPACTO DA LEI
Nº 13.874/19 LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA NO PROCESSO DO TRABALHO**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Especialista em Direito e Processo do Trabalho e aprovado em sua forma final pelo Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Palhoça, 1º junho de 2020.

Professora orientadora: Patrícia Santos e Costa
Universidade do Sul de Santa Catarina

Professor arguidor: Jeferson Puel
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico este trabalho unicamente à minha avó Vani Cugler, princípio e base de tudo. Exemplo de mulher digna e de alma formidável. Como professora, passou a vida lecionando e proveu ao seu neto, com muito sacrifício, a oportunidade de realizar seu sonho sem que nada lhe faltasse.

AGRADECIMENTOS

Primeiro agradeço a Deus por ter me concedido o dom da vida e me dar diariamente saúde e disposição para vencer os desafios do cotidiano.

Agradeço, particularmente, aos meus familiares que me incentivaram em toda a minha trajetória, possibilitando-me a realização desse sonho.

Aos meus amigos, com quem dividi, diariamente, minhas felicidades, mas também minhas angústias e tristezas.

E por fim, deixo meus agradecimentos a todos os professores que tive, principalmente à minha avó, minha eterna professora.

“As convicções são inimigas mais perigosas da verdade do que as mentiras.”
(NIETZSCHE, 1878)

RESUMO

O presente trabalho monográfico possui como o tema a desconsideração da personalidade jurídica e o impacto da Lei nº 13.874/19 – Lei de Liberdade Econômica no Processo do Trabalho. O problema paira sobre a teoria aplicável ao incidente de desconsideração da personalidade no processo trabalho que face do prestígio que Lei de Liberdade Econômica trouxe ao Princípio da autonomia patrimonial. O trabalho foi dividido em três capítulos. O primeiro buscou abordar a principiologia da autonomia patrimonial entre pessoa jurídica e física, bem como personalização das sociedades empresariais. No segundo capítulo, foi feita uma análise do instituto da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, detalhando o retrospecto histórico e destrinchando as teorias aplicáveis na Justiça do Trabalho - (Teoria maior e Teoria menor) e teoria majoritária. No terceiro capítulo, buscou-se entender a aplicação das diretrizes da Lei de Liberdade Econômica no processo do trabalho. Por fim, nas considerações finais, uma breve síntese de cada capítulo e, verificando-se ou não a confirmação da adoção do procedimento trazido pela Reforma trabalhista e reforçado pela Lei de Liberdade Econômica. O método utilizado foi o dedutivo, cuja obtenção de dados será mediante documentação indireta (leis, doutrinas e jurisprudências).

Palavras-chave: Desconsideração da personalidade jurídica. Princípio da autonomia patrimonial. lei de liberdade econômica. processo do trabalho.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 DOS PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO DO TRABALHO.....	11
2.1 PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PATRIMONIAL.....	13
3 DA PERSONALIZAÇÃO DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS.....	16
3.1 DOS EFEITOS DA PERSONALIZAÇÃO.....	16
3.2 DO INÍCIO E TERMINO DA PERSONALIZAÇÃO.....	17
3.3 DOS LIMITES DA PERSONALIZAÇÃO.....	19
4 DO RETROSPECTO HISTÓRICO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....	21
5 DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURIDICA.....	23
5.1 DA TEORIA MENOR.....	25
5.2 DA TEORIA MAIOR.....	28
5.3 TEORIA MAJORITARIAMENTE APLICAVEL AO PROCESSO DO TRABALHO.....	30
6. A APLICABILIDADE DA LEI nº 13.874/19 – LEI DE LIBERDADE ECONOMICA NO PROCESSO DO TRABALHO.....	33
6.1 CRÍTICA PONTUAL – A BANALIZAÇÃO DO INCIDENTE.....	37
6.2 APLICABILIDADE JURISPRUDENCIAL DA TEORIA MAIOR NO PODER JUDICIÁRIO.....	38
CONCLUSÃO.....	44
REFERÊNCIAS.....	45

1 INTRODUÇÃO

Como uma fonte de essência natural, o homem tem por necessidade viver em sociedade.

A vida e a criatividade humana sempre foram vistas como dádivas de Deus.

A comunhão de esforços e de recursos entre grupos levou o ser humano ao desenvolvimento civil, social, ético, econômico e político.

Devido às transformações sofridas pela organização social ao longo do tempo, o homem passou a ser dotado de capacidade jurídica, tornando-se sujeito de direitos e de obrigações, o que lhe acarreta inúmeras responsabilidades e encargos, proporcionando, alternativamente, um campo vasto de possibilidades.

Dentre as invenções do homem, criou-se a personalidade jurídica que representa a vontade de determinado grupo societário, como meio de conjugação dos esforços e em prol de um objetivo comum.

Alguns de seus interesses podem ser realizados de forma individual. Outros, diferentemente do primeiro, necessitam de um determinado agrupamento para viabilidade de objetivos comuns.

Além de ser uma criação humana, a personalidade jurídica é uma possibilidade trazida pelo direito em razão da própria necessidade social, para permitir a conjugação de vontades, com o afã de possibilitar o alcance de objetivos impossíveis à atividade individual isolada.

Diz-se jurídica, como esclarece Silva (1999, p. 609):

[...] porque se mostra uma encarnação da lei. E, quando não seja inteiramente criada por ela, adquire vida ou existência legal somente quando cumpre as determinações fixadas por lei. [...] a pessoa jurídica somente tem existência quando o Direito lhe imprime o sopro vital.

Para Diniz (2012, p. 264):

A pessoa jurídica é a unidade de pessoas naturais ou de patrimônios, que visa à consecução de certos fins, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações.
Três são os seus requisitos: organização de pessoas ou de bens; liceidade de propósitos ou fins; e capacidade jurídica reconhecida por norma.

Posto isto, a personalidade jurídica é o agrupamento de bens e pessoas em prol da realização de um objetivo comum, legalmente previsto, por lei e revestido de titularidade de direitos e deveres na ordem civil.

Essa divisão patrimonial tem alicerce no Princípio da Autonomia Patrimonial. Posto isto, o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com o patrimônio da pessoa física. Por força do Princípio supramencionado, em regra, os sócios não respondem pelas obrigações da sociedade.

Assim, indaga-se: quais os limites da personalização da pessoa jurídica frente à lei de liberdade econômica no processo do trabalho?

Com o passar dos tempos e com avanço das sociedades, aflorou-se um determinado desprestígio frente à pessoa jurídica, pois se utilizava de fraudes para evitar os deveres legais e/ou contratuais.

Para conter e coibir práticas fraudulentas dos sócios na utilização da pessoa jurídica, a doutrina desenvolveu a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Por consequência, nesta situação, afasta-se o Princípio da Autonomia Patrimonial e, há penetração no patrimônio dos sócios – Pessoa Física do sócio.

Assim sendo, surgem questionamentos quanto ao alcance do incidente da desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho, bem como sua aplicação frente à recente Lei nº 13.874/19 – Lei de Liberdade Econômica, promulgada na data de 20 de setembro de 2019.

Além da previsão do incidente da desconsideração da personalidade jurídica contida no Código Civil, Código de Defesa ao Consumidor, Consolidação das Leis do Trabalho, a Lei de Liberdade Econômica - Lei nº 13.874/19, em seu art. 50, §§, trouxe uma previsão atualizada do instituto abordado.

Logo, questionamentos pairam no que tange sua aplicabilidade frente ao processo do trabalho em razão da banalização do incidente da desconsideração da personalidade jurídica na Justiça do trabalho.

A finalidade da presente pesquisa é demonstrar que antes da Reforma Trabalhista – Lei nº 13.467 de 2017 - não havia alusão na CLT sobre a aplicabilidade do procedimento de desconsideração da personalidade prevista no Código de Processo Civil. Após a Reforma trabalhista, essa previsão encontra-se expressamente no Art. 855-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Logo, os Juízes Federais do Trabalho podem assegurar-se em duas teorias da desconsideração da personalidade jurídica para penetrar no patrimônio da pessoa física dos sócios: De um lado, a Teoria Menor aduzida pelo CDC e de outro, a Teoria Maior trazida pelo CPC e alterada e conceituada pela Lei de Liberdade Econômica.

Contudo, o entendimento majoritário jurisprudencial ainda é pela aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho.

Sendo assim, conforme será debatido e demonstrado, por ser uma questão expressa e pontual, a aplicabilidade do procedimento de desconsideração deverá ser realizado com base no art. 133 e ss. do CPC c/c art. 50 e Art. 855-A da CLT, aplicando-se a teoria maior.

2 DOS PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO DO TRABALHO

Tratando-se de ciência jurídica, os princípios são compreendidos como valores e alicerces que sustentam a base de toda uma sociedade através das leis e normas de um estado democrático de direito.

Dentre outras conjunturas, os princípios do direito justificam o processo legislativo, executivo e judiciário, com o afã de garantir a paz social e combater mazelas e condutas nefastas já experimentadas historicamente pela raça humana.

Segundo Nascimento (2014, p. 467), princípios são:

Os princípios, segundo a *concepção jusnaturalista*, são metajurídicos, situam-se acima do direito positivo, sobre o qual exercem uma função corretiva e prioritária, de modo que prevalecem sobre as leis que os contrariam, expressando valores que não podem ser contrariados pelas leis positivas, uma vez que são regras do direito natural.

Para o *positivismo jurídico* os princípios estão situados no ordenamento jurídico, nas leis em que são plasmados, cumprindo uma função integrativa das lacunas, e são descobertos de modo indutivo, partindo das leis para atingir as regras mais gerais que delas derivam, restritos, portanto, aos parâmetros do conjunto de normas vigentes, modificáveis na medida em que os seus fundamentos de direito positivo são alterados.

Dependendo do pressuposto do intérprete, o jusnaturalismo ou o positivismo jurídico, a resposta será diferente, uma vez que segundo a primeira concepção os princípios são verdades imutáveis que estão acima do ordenamento jurídico servindo de proposições axiológicas, verdadeiros guias que iluminam aquele que vai aplicar as normas jurídicas. Outra será, no entanto, a compreensão do tema para o positivista, para quem os princípios existem no interior dos sistemas normativos. Há, como esta sendo mostrado, mais de uma dimensão na apreciação do tema.

Segundo Reale (2002, p. 303-304), os princípios dividem-se em três grandes categorias:

- (a) princípios omnivalentes, quando são válidos para todas as formas de saber, como é o caso dos princípios da identidade e da razão suficiente; (b) princípios plurivalentes, quando aplicáveis a vários campos de conhecimento, como se dá com o princípio da causalidade, essencial às ciências naturais, mas não extensivo a todos os campos de conhecimento; (c) princípios monovalentes, que só valem no âmbito de determinada ciência, como é o caso dos princípios gerais de direito.

Para os doutrinadores Ferreira Neto e Cavalcante, (2019, p. 177-178), a expressão “Princípios gerais de Direito” pode ser vista por diversas maneiras pela doutrina.

- a) Há os que combatem a existência de uma concepção dos princípios gerais, porém sem negar a sua existência. Maria Helena Diniz ensina: “(a) meros expedientes para liberação das passagens legais que não mais atendem a opinião dominante (Unger); (b) permissões para livre criação do direito por parte do magistrado (Hoffman, Pfaff e Ehrenzweig); (c) impossíveis de determinação, ante o caráter variável da razão humana; e (d) simples fontes interpretativas e integrante de normas, sem qualquer força criadora”;

b) A identificação dos princípios gerais de Direito com as normas do direito natural, ou seja, princípios são “regras jurídicas de direito natural, acima do direito positivo, e nesse âmbito mais elevado é que encontram a sua substanciação, de modo que se referir às ideias fundantes do direito, situadas em um plano metajurídico, que comporta não só leis positivas pelo homem, mas, também, outras leis que provêm de fontes mais profundas, à própria natureza das coisas. Nesse caso, princípios são supralegislativos, exteriores à regra jurídica, valem como verdades acima das regras positivadas no ordenamento jurídico e independentemente destas, porque se manifestam como valores que estão acima destas regras das quais não dependem e diante das quais são desvinculadas. Essas premissas conduzem a uma concepção universalista dos princípios, compreensiva da sua validade para todos os sistemas jurídicos, independentemente das suas características, quer os sistemas heterônomos, de modo transcendente, não condicionados às disposições restritas do ordenamento jurídico positivo, superando-as, no sentido territorial, pondo-se em um contexto de significados filosófico-político que se sobrepõem ao direito escrito, com força permanente e função retificadora deste, como ideias corretoras das injustiças da lei.

c) Os princípios gerais de Direito são normas inspiradas na equidade;

d) Os princípios gerais são normas universais, ditadas pela ciência e pela Filosofia do Direito [...];

O doutrinador Delgado (2016, p. 191-192) conclui que:

Para a Ciência do Direito os princípios conceituam-se como proposições fundamentais que informam a compreensão do fenômeno jurídico. São diretrizes centrais que se inferem de um sistema jurídico e que, após inferidas, a ele se reportam, informando-o para a Ciência do Direito os princípios conceituam-se como proposições fundamentais que informam a compreensão do fenômeno jurídico. São diretrizes centrais que se inferem de um sistema jurídico e que, após inferidas, a ele se reportam, informando-o.

Imprescindível é a existência de princípios norteadores para que haja efetiva e clara análise social, política e jurisdicional de uma determinada realidade inerente ao seu campo estudado.

O direito do trabalho possui princípios específicos que desempenham funções essenciais de interpretação e aplicação das normas trabalhistas, sempre visando à proteção do empregado hipossuficiente.

A proteção ao trabalhador é intrínseco do direito do trabalho. Quando não houver mais proteção ao trabalhador estaremos diante de qualquer outra coisa, menos direito do trabalho.

Segundo Correia (2018, p. 1881-1882) não há um consenso sobre quantos são os Princípios do Direito do Trabalho, contudo é possível destacar os mais citados pela doutrina:

Princípio da norma mais favorável: entre duas ou mais normas possíveis de ser aplicadas, utiliza-se a mais favorável em relação ao trabalhador. A aplicação de uma norma leva à renúncia da outra. [...]

Princípio da norma mais benéfica: esse Princípio assegura ao empregado as vantagens conquistadas durante o contrato de trabalho, conforme aduzido pelo art. 468 da CLT.[...]

Princípio da Primazia da realidade: a realidade se sobrepõe às disposições contratuais escritas. [...]

Princípio da imperatividade das normas trabalhistas: No Direito do trabalho prevalecem as regras cogentes, obrigatórias. Diante deste Princípio, há restrição da autonomia das partes em modificar as cláusulas contratuais previstas no contrato de trabalho.[...]

Princípio da continuidade da relação de emprego: Em regra, o contrato de trabalho é firmado por tempo indeterminado [...]

Princípio da inalterabilidade contratual mais lesiva: É vedada qualquer alteração contratual que seja lesiva ao empregado, mesmo se houver seu consentimento deste (art. 468, caput, da CLT).[...]

Além dos princípios laborais supramencionados que visam garantir proteção ao empregado hipossuficiente, existem, no entanto, princípios dos demais ramos do direito, como do direito empresarial, aplicáveis também ao direito do trabalho e demais ramos.

O Princípio da Autonomia Patrimonial é um exemplo aplicável para ambos os ramos e base para a limitação de responsabilidade nas obrigações de natureza patrimoniais.

2.1 DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PATRIMONIAL

No que se refere ao tema abordado nesta monografia, necessário se faz a abordagem do princípio norteador da questão, qual seja, o Princípio da Autonomia Patrimonial para entender seus desdobramentos práticos.

As sociedades empresariais possuem características peculiares como, a separação de patrimônio entre os sócios e a pessoa jurídica, a responsabilidade de seus sócios, a classificação, a forma do capital e/ou estrutura econômica, dentre outras.

No entanto, para a aquisição da personalidade jurídica, conforme preceitua o artigo 45 do Código Civil Brasileiro, só terá sua existência a partir do momento em que for registrada. Veja-se:

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo. (BRASIL, 2002).

Desta forma, conclui-se que com o devido registro na Junta Comercial nasce à pessoa jurídica revestida de direitos e obrigações.

Neste momento, insurge o Princípio da Autonomia Patrimonial que possui o afã de proteger e estimular a atividade econômica personificada, proporcionando a pessoa jurídica proteção e separação ao patrimônio dos sócios. Basicamente, é uma segurança de que o eventual fracasso da empresa – pessoa jurídica – não acarretará na execução de todos os bens do sócio.

Entretanto, tais benefícios trazidos pela personalização da sociedade empresária podem ser utilizados de maneira abusiva, preterindo interesses de terceiros e desvirtuando a finalidade da figura.

Por força deste valoroso e robusto princípio, em regra, os sócios não respondem pelas obrigações da sociedade e nem a sociedade responde pelas obrigações pessoais dos sócios. Existe uma separação prevista em lei entre os patrimônios.

Note-se que dentro da legalidade, observado os atos constitutivos da sociedade, a empresa, em decorrência dos atos praticados pelos seus administradores, assume direitos e obrigações, e por eles responde sem o comprometimento ou vinculação do patrimônio dos sócios.

Conforme estabelece o art. 1024 do Código Civil de 2002 “Art. 1.024. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.” (BRASIL, 2002).

Para Ramos (2009, p. 323):

Com efeito, o princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, consagrado no art. 1.024 do CC, constitui-se numa importantíssima ferramenta jurídica de incentivo ao empreendedorismo, na medida em que consagra a limitação de responsabilidade – a depender do tipo societário adotado – e, conseqüentemente, atua como importante redutor do risco empresarial.

Indubitavelmente, uma das características mais importante de uma sociedade, se não a mais importante, é a autonomia patrimonial. É a existência de patrimônio próprio investida de direitos e obrigações. Atualmente a autonomia patrimonial encontra-se mitigada frente a débitos trabalhistas, fiscais e relações consumeristas.

Conforme estabelece o art. 1052 do Código Civil de 2002 “Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas

quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.”
(BRASIL, 2002)

Segundo Coelho (2014, p. 66):

Pelo princípio da autonomia patrimonial, considera-se a sociedade empresária, por ser pessoa jurídica, um sujeito de direito diferente dos sócios que a compõem. Entre outras consequências, este princípio implica que a responsabilização pelas obrigações sociais cabe à sociedade, e não aos sócios. Apenas depois de executados os bens da sociedade, e mesmo assim observando-se eventuais limitações impostas por lei, os credores podem pretender a responsabilização dos sócios.

No entanto, a autonomia patrimonial gerou repercussão negativa, uma vez que, percebeu-se que tal proteção jurídica poderia ser usada de forma abusiva e/ou fraudulenta ao proteger o patrimônio pessoal de sócios.

O homem desde os primórdios sempre demonstrou o sentimento de ambição, desvirtuando-se frente a sociedade.

O doutrinador Coelho (2011, p. 142) nos dá uma noção clara sobre a situação destacada:

[...] por vezes, a autonomia patrimonial da sociedade empresária dá margem à realização de fraudes. Para coibi-las, a doutrina criou, a partir de decisões jurisprudenciais, nos EUA, Inglaterra e Alemanha, principalmente, a “teoria da desconsideração da personalidade jurídica”, pelo qual se autoriza o Poder Judiciário a ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, sempre que ela tiver sido utilizada como expediente para a realização de fraude. Ignorando a autonomia patrimonial, será possível responsabilizar-se, direta, pessoa e ilimitadamente, o sócio por obrigação que, originalmente, cabia à sociedade.

Sendo assim, é possível concluir que, com o passar do tempo, a pessoa jurídica, através do Princípio da autonomia patrimonial, foi se desvirtuando e praticando abusos e fraudes.

O doutrinador Coelho, (2015, p. 61) entende que:

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica não é uma teoria contrária à personalização das sociedades empresárias e à sua autonomia em relação aos sócios. Ao contrário, seu objetivo é preservar o instituto, coibindo práticas fraudulentas e abusivas que dele se utilizam.

Nas circunstâncias apresentadas, imperioso se faz encontrar meios para reprimi-los, de modo a relativizar o Princípio da autonomia patrimonial e alcançar o patrimônio dos sócios.

No entanto, essa relativização frente ao Princípio retro deve ser dotada de critérios legais, como já preceituado na própria CLT – art. 855-A que remete ao procedimento previsto Código de Processo Civil – Art. 133 e Código Civil – Art. 50.

3 DA PERSONALIZAÇÃO DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS

Em nosso sistema jurídico há previsão de diversas espécies de sociedades personalizadas.

Conforme leciona o professor Coelho (2015, p. 25):

Há direitos, como o do Reino Unido (Farrar-Hannigan, 1985:79/81), que associam a personalidade da sociedade à limitação da responsabilidade dos sócios. Para tais sistemas, as sociedades em que os sócios respondem integralmente pelas obrigações sociais são despersonalizadas. Em outras ordens jurídicas, inclusive a brasileira, não existe necessidade de associação entre esses dois temas societários. A personalização da sociedade não está ligada sempre a limitação de responsabilidade dos seus integrantes. Quer dizer, há no Brasil sociedades personalizadas em que sócios respondem ilimitadamente pelas obrigações sociais (p. ex., a sociedade empresária em nome coletivo), assim como há uma hipótese de articulação de esforços despersonalizada, em que os participantes podem responder dentro de um limite (o sócio participante da conta de participação, se assim previsto em contrato).

Conclui-se que, no Brasil, as sociedades empresariais são sempre personalizadas, titulares de direitos e obrigações, sendo considerada pessoa distinta à pessoa dos sócios e inclusive possui patrimônio distinto.

3.1 DOS EFEITOS DA PERSONALIZAÇÃO

É correntemente sabido que o efeito primordial da personalização da pessoa jurídica (sociedade) é a divisão patrimonial e jurídica entre a pessoa física dos sócios e pessoa jurídica – sociedade empresarial.

Aduz Coelho (2015, p. 32) que:

[...] Na medida em que a lei estabelece separação entre a pessoa jurídica e os membros que a compõem, consagrando o princípio da autonomia patrimonial, os sócios não podem ser considerados os titulares dos direitos ou os devedores das prestações relacionadas ao exercício da atividade econômica explorada em conjunto. Será a própria pessoa jurídica da sociedade a titular de tais direitos e a devedora dessas obrigações [...]

Com a criação da personalização da pessoa jurídica, por força do Princípio da autonomia patrimonial, as personalidades se distinguem em direitos e obrigações,

o que traz uma segurança jurídica à personalidade formalizada através da união de esforços entre as pessoas físicas dos sócios.

Essa é a regra que consagra o princípio da autonomia patrimonial e encontra-se estampada desde o Código Civil de 1916 em seu artigo 20 que aduzia que as pessoas jurídicas tem existência distinta da de seus membros.

Alguns doutrinadores elencam teorias ligadas à personalidade jurídica.

De um lado elenca-se a teoria da ficção legal que aduz em síntese que a pessoa jurídica é um conceito, ou seja, que é concedido para o fim de facilitar algumas funções e direitos. Quem defende a teoria da ficção legal é Savigny.

Como objetivado por Reale (2002, p. 230): "[...] preferiu Savigny ver no conceito de pessoa jurídica mais um exemplo de fictio juris, existente apenas como artifício técnico imposto pelas necessidades da vida em comum".

Por outro lado colaciona-se a teoria da realidade técnica, conforme Carlos Roberto Gonçalves, a personalidade jurídica é um atributo que o Estado concede a determinados grupos, que preencheram os requisitos estabelecidos pela lei, sendo merecedores desse benefício.

Sendo assim, conclui-se que, com o surgimento da personalidade jurídica, os efeitos de existência são distintos ao das pessoas físicas dos sócios, principalmente no que tange à titularidade e capacidade processual, autonomia patrimonial, nome, domicílio.

3.2 DO INÍCIO E TERMINO DA PERSONALIZAÇÃO

A aquisição da personalidade jurídica está ligada ao fato de ela estar devidamente registrada nos órgãos competentes – Junta Comercial. O contrato societário somente será celebrado quando as pessoas naturais obrigarem-se a contribuir com serviços, bens e intuito de preservar a sociedade e o exercício da atividade econômica, partilhando ao fim seus resultados entre si.

O Código Civil trata da existência legal da pessoa jurídica de direito privado nos artigos 45, 985 e 1.150, sendo que ela começa com a efetivação do registro dos atos constitutivos. Vejamos:

“Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando

necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.”

[...]

“Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos.”

[...]

“Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.” (BRASIL 2002)

Desta forma, verifica-se que o início da vida e dos efeitos da personalidade jurídica empresarial opera-se com o registro.

O professor Coelho (2015, p. 35) pontua de maneira brilhantemente:

[...] a melhor sistemática de disciplina da matéria não é a legal, que identifica no registro o ato responsável pela personalização da sociedade empresária, mas a compreensão de que o encontro de vontade dos sócios já é suficiente para dar origem a uma nova pessoa, no sentido técnico de sujeito de direito personalizado. Note-se que a regularidade da sociedade empresária depende – isto é indiscutível – do registro na Junta Comercial. Quer dizer, enquanto o acordo entre os sócios no sentido de formação de sociedade não é escrito, com a adoção das formalidades próprias do respectivo instrumento (contrato social ou estatuto), a pessoa jurídica não poderá ser registrada e, em decorrência, estará em situação irregular. Enquanto não se regularizar perante o registro de empresas, seu regime é o das sociedades comuns.

A relevância da discussão diz respeito à subsidiariedade da responsabilidade dos sócios pela sociedade sem registro. Lembre-se que uma das sanções que o direito estabelece em razão da falta do registro na Junta Comercial é a responsabilidade ilimitada dos sócios.

Importante trazer a baila que, uma sociedade regularmente personalizada, limita a responsabilidade dos sócios, sendo considerada responsabilidade subsidiária.

A sociedade empresária termina após um procedimento dissolutório que pode ser judicial ou extrajudicial, respeitado o aduzido pela legislação vigente no Código de Civil e Código de Processo Civil.

Leciona o professor Coelho (2015, p. 37) que:

[...] o procedimento dissolutório (ou dissolução em “sentido largo”, dissolução-processo) inaugura-se com o ato praticado pelos sócios ou pelo Judiciário (a dissolução em “sentido estreito”, ou dissolução-ato) e prossegue com a liquidação, que visa à solução das pendências negociais da sociedade, e a partilha, que distribui o acervo patrimonial remanescente, se houver, entre os sócios. Enquanto esse procedimento não se realiza, a sociedade continua titular de personalidade jurídica, própria e todos os efeitos derivados da personalização (quanto à titularidade negocial e processual, e quanto à responsabilidade patrimonial) se verificam.

Por todo o exposto, nota-se que a personalidade jurídica da sociedade empresária começa com o registro de seus atos constitutivos na Junta Comercial e termina com o procedimento dissolutório, que pode ser judicial ou extrajudicial. Esse procedimento compreende três fases: dissolução, liquidação e partilha.

3.3 DOS LIMITES DA PERSONALIZAÇÃO

Conforme anteriormente mencionado, o Princípio da Autonomia Patrimonial se mostra como alicerce basilar na separação das responsabilidades entre pessoa jurídica e pessoa física dos sócios.

A satisfação de um crédito trabalhista de natureza alimentar não depende tão somente de uma decisão judicial favorável ao empregado, porém, principalmente, da suficiência de bens patrimoniais da empresa executada.

Medidas protetivas podem ser tomadas pelo Magistrado para proteger e garantir os créditos trabalhistas do trabalhador, como a desconsideração da personalidade jurídica - teoria aplicada de forma subsidiária no Direito do Trabalho.

Assim sendo, o Princípio da autonomia patrimonial encontra-se em descrédito e desprestígio. Isso porque, historicamente o ser humano, com o afã de obter vantagem, mitigou, ocultou, fraudou e excedeu os limites da personalidade jurídica, ocasionando medidas judiciais que resguardassem créditos daquele que de boa-fé se encontra.

O professor Coelho (2015, p. 38) aduz que:

[...] a razão do desprestígio da autonomia da pessoa jurídica pode-se pesquisar em dois fatores: na utilização fraudulenta ao expediente, como meio de se furtar ao cumprimento de deveres legais ou contratuais; e na natureza da obrigação imputada às pessoas jurídicas.

Pontua que:

[...] O princípio da autonomia patrimonial tem sua aplicação limitada, atualmente, às obrigações da sociedade perante outros empresários. Se o credor é empregado, consumidor ou o estado, o princípio não tem sido prestigiado pela lei ou pelo juiz. (COELHO, 2015, p. 38).

O mesmo autor ainda afirma que:

[...] Como, no entanto, a responsabilização dos sócios se tem verificado também em casos em que não há tais pressupostos extrapolando os limites da desconsideração da desconsideração e contrariando a lei, corroem-se indubitavelmente as bases do instituto. COELHO, 2015, p. 39).

Por fim, conclui com excelência que o instituto pode ser dotado de credibilidade quando:

A recuperação dos fundamentos do direito societário depende, por isso, da compreensão, pela comunidade jurídica, da correta medida da irresponsabilidade dos sócios pelas obrigações da sociedade, de forma a se compatibilizar, de um lado, a limitação das partes (estímulo aos investimentos), e, de outro, a tutela da boa-fé e dos não empresários.

Com o aceno da recente Lei de Liberdade Econômica - nº 13.874/19 que privilegiou o princípio da autonomia patrimonial e alterou artigo do Código de Processo Civil que trata do procedimento e das hipóteses que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica, o processo do trabalho recebe com a Reforma Trabalhista de 2017, um procedimento a ser observado.

4 DO RETROSPECTO HISTÓRICO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A origem do incidente da desconsideração da personalidade jurídica deu-se em Países que adotam o sistema *common law*. Os Países pioneiros foram os Estados Unidos e a Inglaterra, em meados no século XIX.

doutrina majoritária estabelece que a primeira manifestação da Teoria da desconsideração da personalidade jurídica se deu em 1897, no caso *Salomon v. Salomon & Co. Ltd.*, julgado pela *House of Lords* inglesa.

Como um divisor de águas, naquela ocasião passou o julgador a olhar além do véu da personalidade jurídica, considerando os sócios responsáveis pelas obrigações patrimoniais.

Já no século XX, foi doutrinariamente instituída por *Maurice Wormser* nos Estados Unidos, *Pierro Verrucoli* na Itália e *Rolf Serick* na Alemanha.

O incidente da desconsideração advém da doutrina americana que se intitula nas expressões *disregard theory* ou *disregard of the legal entity*, recebendo outras denominações pelo mundo como *lifting the corporate veil* (erguendo-se a cortina da pessoa jurídica) na Inglaterra, *teoria de la penetración*, teoria da penetração na Argentina, *superamento della personalità giuridica*, superação da pessoa jurídica na Itália e *desconsideração da pessoa jurídica* no Brasil. No Direito Italiano é conhecida como teoria da superação e no Direito Alemão como teoria da penetração.

Na Alemanha, Rolf Serick foi o precursor para a introdução da desconsideração da personalidade jurídica no sistema. Defendia a tese “Forma jurídica e realidade das pessoas jurídicas”.

Para Rolf Serick, a penetração da pessoa jurídica permitia que os bens dos sócios fossem utilizados no pagamento das dívidas, bem como que a pessoa natural respondesse fora do âmbito da pessoa jurídica.

O doutrinador Coelho (2015, p. 59/60) expõe que:

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica é uma elaboração doutrinária recente. Pode-se considerar Rolf Serick o seu principal sistematizador, na tese de doutorado defendida perante a Universidade de Tubingen, em 1953. É certo que, antes dele, alguns outros autores já se haviam dedicado ao tema, como por exemplo, Maurice Wormser, nos anos de 1910 e 1920. Mas não se encontra claramente nos estudos percursores a motivação central de Serick de buscar definir, em especial, a partir da jurisprudência norte-americana, os critérios gerais que autorizam o

afastamento da autonomia das pessoas jurídicas (1955). O resultado da pesquisa conduziu-o à formulação de quatro princípios.

O primeiro afirma que “o juiz, diante de abuso da forma da pessoa jurídica, pode, para impedir a realização do ilícito, desconsiderar o princípio da separação entre sócio e pessoa jurídica”. Entende Serick por abuso da forma qualquer ato que, por meio do instrumento da pessoa jurídica, vise frustrar a aplicação da lei ou o cumprimento de obrigação contratual, ou, ainda, prejudicar terceiros de modo fraudulento (1955:276). Ressalta, também, que não se admite a desconsideração sem a presença desse abuso, mesmo que para a proteção da boa-fé. O segundo princípio da teoria da desconsideração circunscreve, com mais precisão, as hipóteses em que a autonomia deve ser preservada. Afirma que “não é possível desconsiderar a autonomia subjetiva da pessoa jurídica apenas porque o objetivo de uma norma ou a causa de um negócio não foram atendidos”. Em outros termos, não basta a simples prova da insatisfação de direito de credor da sociedade para justificar a desconsideração. De acordo com o terceiro princípio, “aplicam-se à pessoa jurídica as normas sobre capacidade ou valor humano, se não houver contradição entre os objetivos destas e a função daquela. Em tal hipótese, para atendimento dos pressupostos da norma, levam-se em conta as pessoas físicas que agiram pela pessoa jurídica”. É este o critério recomendado para resolver questões como a nacionalidade ou raça de sociedades empresárias. O derradeiro princípio sustenta que, “se as partes de um negócio jurídico não podem ser consideradas um único sujeito apenas em razão da forma da pessoa jurídica, cabe desconsiderá-la para aplicação de norma cujo pressuposto seja diferenciação real entre aquelas partes”. Quer dizer, se a lei prevê determinada disciplina para os negócios entre dois sujeitos distintos, cabe desconsiderar a autonomia da pessoa jurídica que o realiza com um de seus membros para afastar essa disciplina (1955:275/295). Na doutrina brasileira, ingressa a teoria no final dos anos 1960, numa conferência de Rubens Requião (1977:67/86). Nela, a teoria é apresentada como a superação do conflito entre as soluções éticas, que questionam a autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizar sempre os sócios, e as técnicas, que se apegam inflexivelmente ao primado da separação subjetiva das sociedades. Requião sustenta, também, a plena adequação ao direito brasileiro da teoria da desconsideração, defendendo a sua utilização pelos juízes, independentemente de específica previsão legal. Seu argumento básico é o de que as fraudes e os abusos perpetrados através da pessoa jurídica não poderiam ser corrigidos caso não adotada a *disregard doctrine* pelo direito brasileiro. De qualquer forma, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que a desconsideração da personalidade jurídica não depende de qualquer alteração legislativa para ser aplicada, na medida em que se trata de instrumento de repressão a atos fraudulentos. Quer dizer, deixar de aplicá-la, a pretexto de inexistência de dispositivo legal expresse, significaria o mesmo que amparar a fraude.

Conforme enfatizado na lição apresentada, é pacífico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência brasileira que a desconsideração da personalidade jurídica deve ser aplicada como instrumento de repressão a atos fraudulentos, observados os pressupostos contidos no ordenamento jurídico.

No entanto, estes pressupostos não estão sendo observados, abrindo assim precedentes para interpretações extensivas, aplicações diversas e, sobretudo, a banalização do instituto.

5 DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A partir da constituição da sociedade através do arquivamento dos seus atos constitutivos no órgão competente, nasce a personalidade jurídica, que passa a ter existência própria e distinta da pessoa física de seus sócios.

A independência legal atribuída à personalidade jurídica diz respeito, sobretudo às questões patrimoniais, ou seja, os bens, direitos e obrigações da empresa não se confundem com os de seus sócios, consoante art. 49-A do Código Civil:

Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos. (BRASIL 2002)

Por outro lado, a desconsideração da personalidade jurídica é um avanço doutrinário e jurisprudencial oriundo do direito americano aplicável ao direito brasileiro.

Tem por objetivo atrair a responsabilidade patrimonial dos sócios em razão de débitos contraídos pela pessoa jurídica quando há abusividades ou fraudes nos atos praticados. Como medida de justiça, é inaceitável que os sócios se escondam atrás do véu da personalidade jurídica com o propósito de macular credores ou praticar atos fraudulentos a fim de isenta-se de responsabilização patrimonial.

Nestas situações, importante a atuação do Judiciário em desconsiderar a pessoa jurídica, viabilizando a penetração no patrimônio particular dos sócios, como meio de satisfazer os créditos existentes e coibir condutas desonestas e reprováveis.

Requião (1969, p. 17), pioneiro nos estudos sobre a teoria da desconsideração da personalidade jurídica no Brasil, estabeleceu:

“[...] com efeito, o que se pretende com a doutrina do *disregard* não é a anulação da personalidade jurídica em toda a sua extensão, mas apenas a declaração de sua ineficácia para determinado efeito, em caso concreto, em virtude de o uso legítimo da personalidade ter sido desviado de sua legítima finalidade (abuso de direito) ou para prejudicar credores ou violar a lei (fraude).

No que se refere às teorias da desconsideração da personalidade jurídica, enquanto a Teoria Maior, introduzida no Brasil pelo jurista Rubens Requião, é próxima da construção original da doutrina anglo-saxã da desconsideração, a Teoria

Menor chega a ser uma afronta ao atual ordenamento jurídico, pois viola o princípio da separação patrimonial ao ampliar as hipóteses permissivas da desconsideração.

No entanto, alerta Coelho (2012, pag. 57): “A sociedade empresária, em razão de sua natureza de pessoa jurídica, isto é, de sujeito de direito autônomo em relação aos seus sócios, pode ser utilizada como instrumento na realização de fraude ou abuso de direito.”

Nos casos de abuso da personalidade jurídica ou fraudes, o juiz retira o véu da personalidade jurídica para resguardar os interesses de terceiros ou mesmo do próprio Estado.

Na visão de Rodrigues (1991, p. 77):

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica tem a intenção de permitir ao juiz erguer o véu da pessoa jurídica, para verificar o jogo de interesse que se estabeleceu em seu interior, com o escopo de evitar o abuso e a fraude que poderiam ferir os direitos de terceiro e o fisco. Assim sendo, quando se ocorre à ficção da pessoa jurídica para enganar credores, para fugir à incidência da lei ou para proteger um ato desonesto, deve o juiz esquecer a ideia de personalidade jurídica para considerar os seus componentes como pessoas físicas e impedir que através do subterfúgio prevaleça o ato fraudulento.

Para Diniz (2001, p. 370):

A desconsideração ou penetração permite que o magistrado não mais considere os efeitos da personificação ou da autonomia jurídica da sociedade para atingir e vincular a responsabilidade dos sócios, com o intuito de impedir a consumação de fraudes e abusos de direito cometidos, por meio da personalidade jurídica, que causem prejuízos ou danos a terceiros. Convém lembrar, ainda, que a disregard doctrine visa atingir o detentor do comando efetivo da empresa, ou seja, o acionista controlador (*maitre de l'affaire* ou *active shareholder*) e não os diretores assalariados ou empregados, não participantes do controle acionário. Pressupõe, portanto, a utilização fraudulenta da companhia pelo seu controlador, sendo que na Inglaterra, observa Tunc, opera-se sua extensão aos casos graves de negligência ou imprudência na conduta negocial (*reckless trading*), admitindo que se acione o administrador se houver culpa grave (*misfeasance* e *breach of trust*), para que sejam indenizados os prejuízos causados à sociedade por atos praticados contra ela. Nos Estados Unidos essa doutrina só tem sido aplicada nas hipóteses de fraudes comprovadas, em que se utiliza a sociedade como mero instrumento ou simples agente do acionista controlador. Em tais casos de confusão do patrimônio da sociedade com o do acionista induzindo terceiros em erro, tem-se admitido a desconsideração, para responsabilizar pessoalmente o controlador.

Segundo Coelho (2007, p. 36) há no Brasil duas teorias:

De um lado, a teoria mais elaborada, de maior consistência e abstração, que condiciona o afastamento episódico da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas à caracterização da manipulação fraudulenta ou abusiva do instituto. Nesse caso, distingue-se com clareza a desconsideração da personalidade jurídica e outros institutos jurídicos que também importam a afetação de patrimônio de sócio por obrigação da sociedade (p. ex., a

responsabilização por ato de má gestão, a extensão da responsabilidade tributária ao gerente etc.). Ela será chamada, aqui, de teoria maior. De outro lado, a teoria menos elaborada, que se refere à desconsideração em toda e qualquer hipótese de execução do patrimônio de sócio por obrigação social, cuja tendência é condicionar o afastamento do princípio da autonomia à simples insatisfação de crédito perante a sociedade. Trata-se da teoria menor, que se contenta com a demonstração pelo credor da inexistência de bens sociais e da solvência de qualquer sócio, para atribuir a este a obrigação da pessoa jurídica.

Desta forma, segundo Fabio Ulhoa Coelho, existem duas maneiras de requisitar a teoria da desconsideração: (i) a primeira – teoria maior, o juiz deixa de lado a autonomia patrimonial da pessoa jurídica face à natural, reprimindo-se a prática de fraudes e abusos; (ii) a segunda – teoria menor, em que o simples prejuízo autoriza o afastamento da autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

5.1 DA TEORIA MENOR

No direito pátrio, a *disregard doctrine* foi acolhida pelo CDC (art. 28, Lei 8.078/90), autorizando a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade quando houver: (i) abuso de direito, desvio ou excesso de poder, lesando consumidor; (ii) infração legal ou estatutária, por ação ou omissão, em detrimento do consumidor; (iii) falência, insolvência, encerramento ou inatividade, em razão da má administração; (iv) obstáculo ao ressarcimento dos danos que causar aos consumidores, pelos simples fato de ser pessoa jurídica.

Dispõe o Art. 28 da Lei nº 8.078/90:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocada por má administração.

§ 1º (Vetado).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. (BRASIL, 1990)

A previsão trazida pelo Código de Defesa do Consumidor é ventilada por Peduzzi (2013, p. 17):

[...] e se estende à execução trabalhista: “Esse preceito do Código de Defesa do Consumidor (art. 28, § 5º) é plenamente aplicável ao direito do trabalho, autorizando, portanto, a desconsideração da personalidade jurídica do empregador na fase de execução trabalhista. Vale lembrar que o direito do consumidor, preocupado com a proteção da parte mais vulnerável em termos materiais e processuais, guarda especial semelhança com o direito do trabalho, igualmente atento à parte da relação jurídica que apresenta maior vulnerabilidade material e processual. Essa similitude de princípios e finalidades chancela a incidência daquele dispositivo nas relações laborais, como forma de assegurar a efetividade e o cumprimento da própria legislação trabalhista. Assim, havendo insuficiência de bens por parte da empresa empregadora pagar as dívidas trabalhistas, com fundamento no art. 28, § 5º, do CPC, a jurisprudência dos tribunais admite alcançar os bens dos sócios, por aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Além da previsão contida no Código de Defesa do Consumidor – Art. 28 da Lei nº 8.078, o incidente da desconsideração da personalidade jurídica se estende aos demais ramos do direito.

Há na jurisprudência brasileira o entendimento de que a teoria menor possui como pressuposto tão somente o não pagamento dos créditos. Basta que esta seja considerada um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados. Veja-se:

Recurso especial. Shopping Center de Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de Defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, § 5º. - Considerada a proteção do consumidor um dos pilares da ordem econômica, e incumbindo ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, possui o Órgão Ministerial legitimidade para atuar em defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores, decorrentes de origem comum. - A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração). - A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. - Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica. - A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera

existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. - Recursos especiais não conhecidos. (STJ - REsp: 279273 SP 2000/0097184-7, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 04/12/2003, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 29/03/2004 p. 230RDR vol. 29 p. 356) (BRASIL, 2004)

Para os pesquisadores que se filiam a essa teoria, frisa-se que, devem os julgadores ter cautela e avaliar, individualmente, caso a caso, com critérios objetivos e subjetivos, pois se tal instituto for aplicado reiteradamente, sem critérios objetivos, acabaria por aniquilar o exercício da atividade empresarial com limitação de responsabilidade.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou o entendimento de que a aplicação da teoria da *disregard doctrine* dispensava a propositura de ação autônoma: REsp n.º 418.385/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 19.6.2007; REsp n.º 1.034.536/MG, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 5.2.2009; AgRg no Agravo em Recurso Especial n.º 9.925/MG, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 8.11.2011; REsp n.º 1.096.604/DF, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 2.8.2012; e AgRg no Recurso Especial n.º 1.182.385/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 6.11.2014.

Extraí-se da Justiça Laboral Brasileira que quando comprovada a existência da relação de emprego, os juízes têm optado pela aplicação, por analogia, do artigo 28, § 5º do CDC, ou seja, da Teoria Menor da Desconsideração. Fundamentam-se preceituando o Princípio da igualdade substancial e o da hipossuficiência, base, tanto da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), quanto do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Por essa razão, em função dessa hipossuficiência existente, em tese, pelas partes, aplica-se norma jurídica protetiva ao empregado e ao consumidor.

Por outro lado, quando não há relação de emprego e sim uma relação de trabalho (ex.: trabalhador autônomo, eventual ou avulso), é aplicada, em algumas situações, a Teoria Maior da Desconsideração, ariando assim o entendimento individual de cada magistrado (art. 50, CC e 28, *caput*, CDC).

Desta forma, para uma aplicação sensata e justa da teoria menor, deverá esta ser aplicada nas hipóteses vinculadas a grupos sociais de maior vulnerabilidade e hipossuficiência técnica, jurídica e econômica, tais como consumidores, meio ambiente e, em determinadas situações, aos empregados, fundamentado na natureza alimentar do crédito trabalhista.

Não atender aos requisitos estipulados pela Teoria Maior é incorrer em uma insegurança enorme no campo do empreendedorismo e da iniciativa empresária, uma vez que a personalidade jurídica pode não se sustentar, mesmo que a finalidade da Teoria Menor seja de proteção aos setores que possuem maiores cuidados oferecidos pela nossa Constituição Federal.

O professor Coelho (2007 p. 47) critica a aplicação da teoria menor:

A teoria menor da desconsideração é, por evidente, bem menos elaborada que a maior. Ela reflete, em verdade, a crise do princípio da autonomia patrimonial, quando referente a atividades empresárias. O seu pressuposto é simplesmente o desatendimento de crédito titularizado perante a sociedade, em razão da insolvabilidade ou falência desta. De acordo com a teoria menor, se a sociedade não possui patrimônio, mas o sócio é solvente, isso basta para responsabilizá-lo por obrigações daquela.

A teoria menor aduz que o simples fato da insolvência por parte do credor, onde não se constata o uso de fraude ou abuso de direito, podendo acontecer por simples falta de recursos financeiros já é suficiente para a sua aplicação. Essas hipóteses são advindas do Código de Defesa do Consumidor (art. 28, § 5º, da Lei 8.078/90), da Lei Antitruste (art. 18, da Lei 8.884/94) e da Lei de Proteção Ambiental (art. 4º, da Lei 9.605/98).

Neste sentido, assinala Fabio Ulhoa Coelho que a teoria maior é a mais adequada a ser seguida.

Tomazette (2017, p. 254) também possui posicionamento contrário à aplicação da Teoria Menor, uma vez que, para ele, “tal teoria praticamente ignora a ideia de autonomia patrimonial das pessoas jurídicas e não se coaduna com a própria origem de aplicação da teoria da desconsideração”.

Posto isso, observa-se que a teoria menor é aplicável quando verificado o simples inadimplemento da obrigação o que coloca em risco tanto o Princípio da Autonomia patrimonial quanto as diretrizes procedimental do Código Processual Civil e Direito Civil.

5.2 DA TEORIA MAIOR

O Código Civil de 2002, em seu Art. 50 aduz que:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas

relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (BRASIL, 2002)

Assim aduz o art. 855-A na CLT trazido pela Reforma trabalhista que assim dispõe:

Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1º do art. 893 desta Consolidação;

II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;

III - cabe agravo interno se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal.

§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (BRASIL, 1943)

O Professor Madaleno (2013, p. 76) pontua com louvor a aplicação da teoria maior:

Para configuração da desconconsideração da personalidade jurídica pela chamada Teoria Maior, o prejuízo do credor não é o suficiente, devendo ser demonstrada a existência de fraude, que consiste em ilícitos praticados sob a proteção da autonomia da pessoa jurídica, bem como no desvio da finalidade societária com intuito de obter vantagem sobre os credores, ou manipulação abusiva, que consiste na confusão patrimonial criada pelo administrador ou pelos sócios da pessoa jurídica com esta última, causando prejuízos que decorram desta ação, uma vez que estas práticas não podem ser presumidas.

O professor Guilherme (2013, p. 71) leciona sobre a necessidade de ter havido abuso da personalidade, por meio de fraude. Veja-se:

A despersonalização da pessoa jurídica, também denominada de teoria da desconconsideração ou penetração, tem por finalidade impedir que os sócios, administradores, gerentes e/ou representantes legais, acobertados pela independência pessoal e patrimonial entre pessoa jurídica e os entes que a compunham, pratiquem abusos, atividades escusas e fraudulentas. Assim, o instituto está previsto nos arts. 50 do CC e 28 da lei 8.078/90, facultando ao juiz desconsiderar a autonomia jurídica da sociedade para adentrar o patrimônio dos sócios em casos comprovados de fraude que causem prejuízos ou danos a terceiros.

Ademais, pode a teoria maior ser dividida em duas categorias: (i) a teoria maior de ordem subjetiva e; (ii) teoria maior de ordem objetiva.

Para a teoria maior subjetiva, basta a ocorrência do desvio de função da personalidade jurídica, configurada através de fraude (conduta maliciosa com o objetivo de prejudicar terceiros, exercendo um ilícito, utilizando-se da autonomia

patrimonial) ou com abuso de direito da personalidade jurídica (conduta lícita praticada pela pessoa jurídica que leva a resultado contrário à sua função social).

Por outro lado, a teoria maior objetiva invoca que, para haver desconconsideração da personalidade jurídica é necessária a ocorrência da confusão patrimonial como um pressuposto objetivo.

Com a recente promulgação da Lei de Liberdade Econômica – Lei nº 13.874/19, reforçada pela presença do Art. 855-A da CLT trazida pela Reforma Trabalhista que dispôs sobre o procedimento da desconconsideração da personalidade jurídica no processo trabalho, o incidente da desconconsideração foi atualizado e melhor conceituado, trazendo um contexto discutível e questionável frente ao processo do trabalho.

Neste ponto, interessante o aceno liberal econômico firmado pelo Governo Brasileiro, apresentado pela Lei de Liberdade Econômica frente à teoria maior e teoria menor da desconconsideração da personalidade jurídica, também aplicáveis ao Processo do Trabalho.

Conclui-se que, se o legislador incluiu na CLT procedimento do Código de Processo Civil – Teoria maior – bem como, há disposição na Lei de Liberdade Econômica – Lei nº 13.874/19 que reforça essa corrente, não parece coerente tampouco salutar que a aplicabilidade da Teoria Menor se aplicará, ficando a cargo da jurisprudência as novas diretrizes contida nesta linha teórica.

5.3. TEORIA MAJORITARIAMENTE APLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO

Atualmente, a Justiça do Trabalho ainda adota, em regra, a Teoria Menor da desconconsideração da personalidade jurídica como meio de satisfação de crédito trabalhista, com fulcro no artigo 28, § 5º, do CDC. Constatada a possibilidade do não adimplemento dos créditos trabalhistas os sócios e/ou administradores deverão ser responsabilizados. (TST - AIRR: 203320145180241, Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 16/10/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019)

Com isso, é muito comum verificar-se na Justiça Laboral deferimento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica pelo simples inadimplemento da obrigação imposta à pessoa jurídica – fundamentado o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica com fulcro no art. 28. § 5º do CDC,

utilizando-se a teoria menor, estabelecida no Código de defesa do consumidor – Lei nº 8.078/90.

Entretanto, o aceno liberal conduzido pela Lei de liberdade Econômica cumulado com a previsão do art. 855-A da CLT e Instrução Normativa nº 39/2016 (IN nº 39 do TST), destoa completamente da aplicabilidade majoritária - teoria menor - na Justiça Laboral.

Para tanto, foi firmado jurisprudência nesse sentido. Vejamos:

AGRAVO DE PETIÇÃO. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA SEM OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO CPC/2015. A teor do art. 6º, da Instrução Normativa nº 39, do TST, aplica-se ao Processo do Trabalho o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica regulado pelo CPC/2015, nos arts. 133 a 137. Apelo provido. (Processo: AP - 0002105-86.2015.5.06.0371, Redator: Maria do Carmo Varejao Richlin, Data de julgamento: 21/01/2018, Terceira Turma, Data da assinatura: 24/01/2018)
(TRT-6 - AP: 00021058620155060371, Data de Julgamento: 21/01/2018, Terceira Turma).

AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PROCESSO DO TRABALHO. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. O Novo Código de Processo Civil, em seus artigos 133 e seguintes, trouxe a previsão de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sendo certo que o c. TST, por meio da Instrução Normativa nº 39/2016, se manifestou pela compatibilidade do referido incidente com o Processo do Trabalho. Recurso do executado a que se dá provimento.
(TRT-1 – AP: 00000416320165010030 RJ, Relator: Paulo Marcelo de Miranda Serrano, Sexta Turma, Data de Publicação: 30/01/2018) (BRASIL, 2018a).

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica, previsto nos artigos 133 a 137 CPC, é aplicável no processo do trabalho, assegurada a iniciativa do Juiz do Trabalho (artigo 878 CLT). Incidência do artigo 6º da Instrução Normativa 39/2016 do Colendo TST.
(TRT-3 - AP: 01559201303903002 0001559-12.2013.5.03.0039, Relator: Jales Valadao Cardoso, Segunda Turma, Data de Publicação: 02/03/2018).(BRASIL, 2018b)

AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Previsto nos artigos 133 e seguintes do Novo CPC de 2015, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, instituído pelo novo Código de Processo Civil, é aplicável à execução trabalhista, a teor do que estabelecido no artigo 6º da Instrução Normativa nº 39 do C. TST.
(TRT-7 - AP: 00018864420155070016, Relator: DULCINA DE HOLANDA PALHANO, Data de Julgamento: 11/10/2017, Data de Publicação: 13/10/2017). (BRASIL, 2017)

Sendo assim, a jurisprudência deverá pacificar e elucidar a forma em que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica se aplicará no processo

laboral frente à Lei de Liberdade Econômica e o enobrecimento frente ao Princípio da autonomia patrimonial.

Atualmente, encontra-se expresso no Art. 855-A da CLT que o procedimento a ser adotado no que tange a desconsideração remete à previsão do Código de Processo Civil e Código Civil. Esse entendimento é reforçado pela Lei de Liberdade Econômica - Lei nº 13.874/19 e deverá harmonizado pela jurisprudência.

6 A APLICABILIDADE DA LEI nº 13.874/19 – LEI DE LIBERDADE ECONOMICA NO PROCESSO DO TRABALHO

Recentemente, com a Lei nº 13.874 de 20 de setembro de 2019, observou-se maior precaução com a garantia da observância do devido processo legal antes do deferimento de eventual incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, fazendo-se necessária a concessão de oportunidade para que os interessados se defenderem e produzirem as provas que entendam pertinentes.

Isso se faz para evitar a banalização do uso do instituto da desconconsideração da personalidade jurídica.

No entanto, não foi somente no âmbito processual que se deram as alterações legislativas referentes ao instituto.

Isso porque, no artigo 7º da lei da Liberdade Econômica, foi determinada a alteração do artigo 50 do CC, em que estão dispostos os requisitos para a concessão dessa medida, caracterizados pelo abuso da personalidade jurídica, notadamente, em virtude de seu desvio de finalidade ou confusão patrimonial com sócios ou administradores. Vejamos:

Art. 7º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconSIDERÁ-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconSIDERAÇÃO da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (BRASIL, 2019)

Constata-se que devem ser atingidos apenas os bens particulares dos sócios administradores beneficiados, direta ou indiretamente, pelo abuso da personalidade jurídica. Desta forma, foram incluídos cinco (5) parágrafos para, principalmente, definir os conceitos.

Nesta toada, o §1º tratou-se do desvio de finalidade como “a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza”.

O § 2º tratou-se da confusão patrimonial, sendo que para sua configuração é necessária a ausência de separação de fato entre os patrimônios da pessoa jurídica e patrimônio dos sócios que, se caracteriza, (i) pelo cumprimento repetitivo pelos sócios ou administradores das obrigações da sociedade ou vice-versa, (ii) pela transferência de ativos sem a contraprestação pecuniária, além (iii) da presença de demais atos que desnaturem a autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

O grupo econômico também foi mencionado pelo texto da lei frente a desconsideração da personalidade jurídica. Há previsão expressa de que a mera existência de grupo econômico não autoriza a desconsideração, muito menos que a simples alteração de finalidade da atividade econômica da sociedade ou sua expansão constitui desvio de finalidade apto a ensejar essa medida.

Portanto, afirma-se a preocupação e a cautela em conceituar e delimitar os requisitos que podem levar à desconsideração da personalidade jurídica, como um meio de conceder maior segurança jurídica aos sócios ou administradores a partir de regras mais claras acerca das hipóteses em que poderão ter seu patrimônio atingido em litígios civis evitando assim uma banalização do instituto.

Ademais, destaca-se a MP 881/19, onde era previsto expressamente o requisito da verificação da conduta dolosa do agente para se configurar o abuso da personalidade jurídica da empresa, com o afã e deferimento do incidente estudado, o que foi suprimido na lei sancionada.

Esse ponto é muito importante, pois a exigência da conduta dolosa do agente já foi reconhecida como necessária em recente julgamento de recurso pelo desembargador Décio Rodrigues do TJ/SP (AI 063127-14.2019.8.26.0000), que fundamentou sua decisão na Medida Provisória então vigente na época do julgamento.

Assim sendo, necessário ter alto cuidado com relação à verificação e comprovação da conduta dolosa do agente como sendo requisito para o decreto da desconsideração, pois não há mais previsão legal nesse sentido.

Do mesmo modo, imperioso destacar que apesar do pouco tempo de tramitação da referida Medida Provisória, há casos em que desembargadores do mesmo TJ/SP que, ao julgarem pedidos de desconsideração, já se utilizam das disposições citadas para fundamentar suas decisões.

Como é de se esperar, essa alteração legislativa trouxe maiores restrições ao deferimento do instituto da desconsideração.

Verifica-se que as novas regras sobre a desconsideração da personalidade jurídica, já aplicadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, corroboram a alteração empreendida no CPC, no sentido de fornecer maior segurança jurídica às partes envolvidas.

Diante deste aceno jurisprudencial, será necessário bastante atenção e cuidado por parte dos Magistrados para não permitir que maus pagadores se escondam atrás dessas novas alterações com a finalidade de não terem seus patrimônios atingidos, mesmo que utilizem de forma abusiva a personalidade jurídica das empresas, o que pode levar a um indesejado esvaziamento desse importante instituto.

Para a aplicação da teoria maior, trazida pelo Código Civil e Código de Processo Civil deverá respeitar critérios e requisitos objetivos e subjetivos estabelecidos em lei.

O art. 133 e seguintes do Código de Processo Civil elenca o procedimento a ser adotado pela CLT:

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente. (BRASIL, 2015)

Com efeito, salienta-se que a Reforma Trabalhista tornou expresso a aplicação dos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105 do Código de Processo Civil no processo do Trabalho.

A referida lei acrescentou a Seção IV ao Capítulo III do Título X da Consolidação das Leis do Trabalho, com o art. 855-A, o qual trata do Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Vejamos o que dispõe o referido artigo

Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1º do art. 893 desta Consolidação;

II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;

III - cabe agravo interno se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal.

§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (BRASIL, 1943)

Portanto, para desconstituir a autonomia patrimonial da personalidade jurídica de uma empresa em eventual execução trabalhista, deverá se observar, obrigatoriamente, as disposições do Código de Processo Civil, e do Código Civil, atualizada pelas disposições da Lei de Liberdade Econômica no tocante a matéria.

Desta forma, conclui-se que estamos diante de uma tendência global que sinaliza para um liberalismo econômico com o afã de dar maior proteção à personalidade jurídica e elevar o real significado do Princípio da Autonomia Patrimonial, trazendo critérios e requisitos autorizadores para a desconconsideração da personalidade jurídica no Processo do trabalho, inclusive privilegiando Princípios basilares do Ordenamento jurídico como a ampla defesa e o contraditório.

6.1 CRÍTICA PONTUAL – A BANALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DO INCIDENTE NO PROCESSO DO TRABALHO

Discute-se muito entre processualistas o rumo que tomará o direito do trabalho. Inegável que a proteção aos trabalhadores hipossuficientes pelo aspecto legal trouxeram vários aspectos positivos.

Contudo, no que se refere ao incidente da desconsideração da personalidade jurídica frente à Lei de Liberdade Econômica - Lei 13.467/2017 - é evidente que o legislador buscou critérios objetivos para sua aplicação visando segurança jurídica e atenção ao procedimento legal.

Como já mencionado, é ainda aplicável a Teoria Menor do incidente de desconsideração da personalidade jurídica ao processo do trabalho. Critica-se que o deferimento exacerbado, aniquila e banaliza o instituto gradativamente, de modo que inviabiliza inclusive o contraditório.

O doutrinador Tomazette (2017, p. 254) possui críticas fundamentadas sobre a Teoria Menor:

possui críticas sobre à aplicação da Teoria Menor, uma vez que, para ele a teoria menor ignora a ideia de autonomia patrimonial das pessoas jurídicas e não se coaduna com a própria origem de aplicação da teoria da desconsideração.

Desta forma, com o afã de harmonizar princípios e garantir segurança jurídica às partes, a Lei de Liberdade Econômica conceituou e abrilhantou o instituto da desconsideração da personalidade jurídica dando-lhe maior prestígio.

Ademais, é sabido que o procedimento de maneira positivada concretiza o direito material.

Conclui-se então que, seja respeitado o procedimento trazido pela lei de liberdade econômica, ratificado pelo art. 855-A da CLT, garantindo assim preceitos constitucionais e harmonia entre o princípio do contraditório e da ampla defesa frente a protecionismo trazido pelo direito do trabalho.

6.2 APLICABILIDADE JURISPRUDENCIAL DA TEORIA MAIOR NO PODER JUDICIÁRIO

Neste tópico serão expostas algumas decisões judiciais que, caso reiteradas, formarão a jurisprudência atual:

1ª) A primeira vertente jurisprudencial colacionada nesta monografia indica a interposição de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo de origem que indeferiu o pleito de desconsideração da personalidade jurídica da executada por entender ausente a prova inequívoca do abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MAIOR. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NÃO DEMONSTRADO. 1. **A desconsideração da personalidade jurídica, no âmbito civil, somente pode ser deferida mediante prova robusta da existência do abuso de direito, caracterizado pelo desvio de finalidade da empresa ou pela confusão entre os bens da sociedade e de seus sócios.** Ou seja, a dissolução irregular da sociedade empresária, a não localização de bens da parte devedora ou a ausência de localização no endereço formalmente vinculado à sociedade empresária não possuem o condão de amparar o pleito de desconsideração. 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(TJ-DF 07013192920198070000 DF 0701319-29.2019.8.07.0000, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 10/07/2019, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/07/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (BRASIL, 2019, grifo nosso)

RELATÓRIO DO CASO: Trata-se de agravo de instrumento interposto por BAE Diesel Mecânica EIRELI contra a r. decisão proferida no incidente de desconsideração da personalidade jurídica no bojo do cumprimento de sentença proposto em desfavor de Terra Comercial de Hortifruti Eireli, em que o d. Juízo de origem indeferiu o pleito de desconsideração da personalidade jurídica da executada, por entender ausente a prova inequívoca do abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Em suas razões recursais, afirma a agravante, em síntese, que requereu ao juízo de origem a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada, com fundamento na dissolução irregular da empresa, uma vez que o próprio Tribunal certificou não ser possível encontrar seu representante legal, pois a empresa não existe mais no local indicado nos cadastros da Receita Federal e da junta comercial do Distrito Federal.

Afirma que do encerramento irregular da empresa presume-se o abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, conforme precedente de relatoria da Ministra Nancy Andrigli.

Acrescenta que a empresa agravada continua ativa na Receita Federal e na junta comercial, embora não mais funcione em seu endereço, o que representa sua

dissolução irregular. Cita, ainda, o Acórdão nº 762298 deste Tribunal de Justiça, como precedente em favor de sua tese. Requer, assim, o conhecimento e provimento do agravo, para que seja deferido o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da agravada.

COMENTÁRIOS SOBRE O VOTO: Em seu Voto, a Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - Relatora conheceu o recurso, porém negou-lhe provimento aduzindo em síntese que, como bem anotado pela e. Ministra Nancy Andrighi, para a desconconsideração da pessoa jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil, exige-se, para além da prova de insolvência, a demonstração de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial (STJ, REsp 279273/SP).

Ora, segundo Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, o desvio de finalidade tem ampla conotação e sugere a fuga dos objetivos sociais da pessoa jurídica, deixando um rastro de prejuízo, direto ou indireto; ao passo que a confusão patrimonial aponta a simples mistura de patrimônio dos sócios e da pessoa jurídica, independentemente do animus do sócio.

Trata-se, em verdade, da aplicação da Teoria Maior da Desconconsideração da Personalidade Jurídica, segundo a qual a autonomia patrimonial da pessoa jurídica somente pode ser superada como uma forma de combater os abusos praticados através dela.

Nesse contexto, a desconconsideração da personalidade jurídica, no âmbito civil, somente pode ser deferida mediante prova robusta da existência do abuso de direito, caracterizado pelo desvio de finalidade da empresa ou pela confusão entre os bens da sociedade e de seus sócios.

Confira-se, a propósito, o teor dos Enunciados nº 7 e 146 das Jornadas de Direito Civil:

Enunciado 7 – Art. 50: Só se aplica a desconconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular e, limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido.

Enunciado 146 – Art. 50: Nas relações civis, interpretam-se restritivamente os parâmetros de desconconsideração da personalidade jurídica previstos no artigo 50 (desvio de finalidade ou confusão patrimonial).

Daí porque a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao entender que, nas relações civis, a mera insolvência, mudança de endereço ou dissolução irregular não são suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica. Veja-se:

CIVIL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DO ABUSO DA PERSONALIDADE. ART. ANALISADO: 50, CC/02. concluso ao Gabinete em 05/07/2013.

Discute-se se o encerramento irregular da sociedade empresária, que não deixou bens suscetíveis de penhora, por si só, constitui fundamento para a desconsideração da personalidade jurídica.

A criação de uma sociedade de responsabilidade limitada visa, sobretudo, à limitação para os sócios dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País.

No entanto, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, medida excepcional para permitir que, momentaneamente, sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas.

A dissolução irregular da sociedade não pode ser fundamento isolado para o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, mas, aliada a fatos concretos que permitam deduzir ter sido o esvaziamento do patrimônio societário ardilosamente provocado de modo a impedir a satisfação dos credores em benefício de terceiros, é circunstância que autoriza induzir existente o abuso de direito, consubstanciado, a depender da situação fática delineada, no desvio de finalidade e/ou na confusão patrimonial.

No particular, tendo a instância ordinária concluído pela inexistência de indícios do abuso da personalidade jurídica pelos sócios, incabível a adoção da medida extrema prevista no art. 50 do CC/02.

2) Vejamos segunda decisão agora do TRF da 4ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MAIOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. 1. Hipótese em que o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica foi formulado unicamente com base em certidão noticiando o encerramento das atividades da empresa executada, o que, por si só, não é capaz de se fazer presumir desvio de finalidade ou confusão patrimonial, não sendo, portanto, cabível o redirecionamento da execução aos sócios administradores. 2. A teoria maior da desconconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002), exige a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade (ato intencional dos sócios com intuito de fraudar terceiros) ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem mesmo em casos de dissolução irregular ou de insolvência da sociedade empresária. (TRF-4 - AG: 50142429420184040000 5014242-94.2018.4.04.0000, Relator: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 10/04/2019, PRIMEIRA TURMA) (BRASIL, 2019)

RELATÓRIO SOBRE O CASO: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Curitiba (ev. 15 dos autos de origem) que julgou improcedente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa Aerosul S/A Levantamentos Aeroespaciais, o qual apresentara em desfavor dos sócios Antonio Carlos Bogo e Roberto Ezequiel de Souza.

A parte agravante alega que o fato de a executada não ter sido encontrada em seu domicílio fiscal e comercial faz presumir que houve dissolução irregular da sociedade. Diante das evidências de dissolução irregular, afirma ser possível a responsabilização do sócio-gerente ou administrador responsável pela prática do ato em contrariedade com a Lei, nos termos do art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial.

Indeferido o pedido liminar (ev. 2), a empresa Aerosul e o sócio Roberto Ezequiel de Souza apresentaram contrarrazões (ev. 13).

COMENTÁRIOS SOBRE OS VOTOS: Inicia-se o voto, registrando-se que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica originário busca responsabilizar os sócios de empresa que foi condenada em honorários advocatícios de sucumbência em favor da PGFN, os quais são objeto do cumprimento de sentença n. 5017785-38.2010.4.04.7000.

Em suas razões recursais, a União alega que houve a dissolução irregular da empresa, que deixou de funcionar em seu domicílio civil e tributário. Invoca os

arts. 50, 1.103 e 2.037 do Código Civil de 2002, o art. 10 do Decreto-Lei nº 3.708/1919 e arts. 344 e 345 do Código Comercial para corroborar que, ao encerrar as atividades da empresa no endereço declarado, os sócios agem em desacordo à legislação e em abuso da personalidade jurídica, situação que gera sua responsabilização patrimonial.

Embora seja tranquilo o redirecionamento de execução fiscal em face dos administradores da empresa nos casos em que esta é dissolvida de forma irregular, importante registrar que o feito originário não é uma execução fiscal, mas sim cumprimento de sentença que visa à satisfação de honorários advocatícios decorrentes da ação em que foi sucumbente a empresa agravada. Destarte, o crédito perseguido pela Fazenda não é de natureza tributária, mas sim cível.

Assente a natureza diversa dos honorários de sucumbência, não é apropriado o pedido de redirecionamento previsto no art. 135 do CTN - pois este é vinculado às execuções fiscais da dívida ativa tributária e não tributária (Súmula 435 e REsp 1.371.128 do STJ).

Com efeito, o procedimento que permite cobrar dos sócios a dívida inadimplida pela empresa é o *incidente de desconconsideração da personalidade jurídica*, regulamentado nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil de 2015.

Isso porque o Código Civil brasileiro adota teoria maior da desconconsideração da personalidade jurídica, a qual exige a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade (ato intencional dos sócios com intuito de fraudar terceiros) ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem mesmo em casos de dissolução irregular ou de insolvência da sociedade empresária (STJ. REsp 1.526.287/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 26/5/2017; REsp 1.315.166/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 26/4/2017; e AgInt no AREsp 472.641/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 05/04/2017).

Assim, pode o juiz desconsiderar a personalidade jurídica autônoma da empresa, estendendo aos sócios ou administradores a responsabilidade pelo adimplemento das obrigações da pessoa jurídica, desde que demonstrado o desvio da finalidade, ou quando se verificar a confusão entre o patrimônio da pessoa jurídica e o dos sócios.

No caso concreto, todavia, o pedido da exequente foi formulado unicamente com base em certidão noticiando que a empresa executada encerrou suas atividades através de informações obtidas em outros processos relativos à

Executada. Entretanto, este fato, por si só, não faz presumir desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

CONCLUSÃO

Considerando que a Reforma Trabalhista - Lei 13.467/2017 - acrescentou o Art. 855-A na Seção IV ao Capítulo III do Título X da CLT que remete ao procedimento da desconsideração da personalidade jurídica previsto no Código de Processo Civil – Teoria Maior da desconsideração da personalidade jurídica – bem como, frente às diretrizes da Lei de Liberdade Econômica – Lei nº 13.874/19 - que alterou este procedimento, resta demonstrado que este procedimento deverá ser aplicado ao Processo do Trabalho por expressa disposição legal.

Trata-se de uma nova visão adotada pelo legislador no que tange ao procedimento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, em razão da aplicação dos artigos 133 à 137 do Código de Processo Civil no Processo do Trabalho, conforme preceitua o artigo 855-A da CLT.

Invocar o Princípio da hipossuficiência do empregado e o da celeridade para driblar um comando procedimental expresso é temerário e conflitante.

Por essa razão, discutível e criticável a aplicação da Teoria menor trazida pelo Código de Defesa do Consumidor em razão de existir expresso comando legal remetendo à Teoria maior e, conseqüentemente, aplicação do Código Civil e Código de Processo Civil.

Denota-se que o legislador teve o afã de dar maior proteção à personalidade jurídica e elevar o real significado do Princípio da Autonomia Patrimonial, trazendo critérios e requisitos autorizadores para a desconsideração da personalidade jurídica, inclusive no Processo do trabalho, reforçado pelas diretrizes da Lei de Liberdade Econômica – Lei nº 13.874/19.

Por todo o exposto, caberá a jurisprudência e a coragem dos julgadores em mudar a ultrapassada visão até então majoritária de aplicação da teoria menor, trazida pelo Código de Defesa do Consumidor que, macula e relativiza o Princípio da autonomia patrimonial, bem como, o Princípio do contraditório e da ampla defesa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da (1ª Região). **Agravo de petição:** 00000416320165010030 RJ, Relator: Paulo Marcelo de Miranda Serrano, Sexta Turma, 30 de janeiro de 2018a. Disponível em <https://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/548862045/agravo-de-peticao-ap-416320165010030-rj>. Acesso em: 30 maio 2020

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Agravo de instrumento:** 07013192920198070000 DF, Relator: Simone Lucindo, 1ª Turma Cível, 23 de julho 2019. Disponível em <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/735107101/7013192920198070000-df-0701319-2920198070000/inteiro-teor-735107322?ref=serp>. Acesso em: 30 maio 2020

BRASIL. Tribunal Regional Federal da (4ª Região). **Agravo de instrumento:** 50142428420184040000, Relator: Roger Raupp Rios, 1ª Turma, 10 de abril de 2019. Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/697348765/agravo-de-instrumento-ag-50142429420184040000-5014242-9420184040000/inteiro-teor-697348815?ref=serp>. Acesso em: 30 maio 2020

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da (3ª Região). **Agravo de petição:** 01559201303903002 0001559-12.2013.5.03.0039. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica - aplicação no processo do trabalho. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, previsto nos artigos 133 a 137 CPC [...] (TRT-3 - AP: 01559201303903002 0001559-12.2013.5.03.0039). Relator: Jales Valadao Cardoso, Segunda Turma, 02 de março de 2018b. Disponível em: <https://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/552723915/agravo-de-peticao-ap-1559201303903002-0001559-1220135030039>. Acesso em: 30 maio 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da (7ª Região). **Agravo de petição:** 00018864420155070016, Relator: DULCINA DE HOLANDA PALHANO, Data de Julgamento: 11/10/2017, Data de Publicação: 13 de outubro de 2017. Disponível em <https://trt-7.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/509633016/agravo-de-peticao-ap-18864420155070016>. Acesso em 30 maio 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da (6ª Região). **Agravo de petição:** 00021058620155060371, Data de Julgamento: 21 de janeiro de 2018, Terceira Turma. Disponível em <https://trt-6.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/538722591/agravo-de-peticao-ap-21058620155060371>. Acesso em 30 maio de 2020

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 279273-sp.** Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center de Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de Defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, § 5º. - Considerada a proteção do consumidor um dos pilares da ordem econômica [...]. Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 04/12/2003, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 29/03/2004 p. 230

RDR vol. 29 p. 356) Disponível em:
<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7381192/recurso-especial-resp-279273-sp-2000-0097184-7> Acesso em: 30/05/2020

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o código civil. [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 25 mar. 2020.

BRASIL. **lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o código de processo civil. [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 25 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Institui o código de defesa do Consumidor. [1990]. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 25 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Institui a Consolidação das Leis do Trabalho. [1943]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 25 mar. 2020.

BRASIL. **lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. [2019]. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 25 mar. 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. Vol. 2. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 36.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 23.Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 142.

COELHO, Fábio Ulhoa **Curso de direito comercial, volume 2 : direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho**. — 16. ed. — São Paulo : Saraiva, 2012. 1. Direito comercial I. Título.

COELHO, Fábio Ulhoa **Curso de direito comercial, volume 2 : direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho**. — 19. ed. — São Paulo : Saraiva, 2015. 1. Direito comercial I. Título.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**.v.1. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CORREIA, Henrique; MIESSA Élisson. **Direito do Trabalho**. 4ª ed. Bahia: Jus Podivm, 2018

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 15 ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 191-192

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: 1. teoria geral do direito civil**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. v. 1.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2001.

FERREIRA NETO, Jorge Francisco; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do trabalho**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. . Série Descomplicada. São Paulo: Rideel. 2013. p. 71.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Parte Geral. 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

MADALENO, Rolf. **A Desconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física no Direito de Família e no Direito das Sucessões**, 2ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2013.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de direito do trabalho**: historia e teoria geral do direito do trabalho : relações individuais e coletivas do trabalho / Amauri Mascaro Nascimento – 29 ed. – Saraiva, 2014.

PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. **Execução trabalhista e responsabilidade de sócios e diretores**, *Revista Magister de Direito do Trabalho*, nº 57, p. 17, nov./ dez. 2013.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial esquematizado**. 4. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva 2002, p. 303-304.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva. 2002, p. 230.

REQUIÃO, Rubens. **Abuso e fraude através da personalidade jurídica**. In: *Revista dos Tribunais*. São Paulo: RT, dez./1969, vol. 410, p. 17.

RODRIGUES, Silvio, **Direito Civil**, São Paulo: Saraiva, 21ª Ed., Parte Geral, Vol. 1, 1991, pag. 77.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 15.ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**. Teoria Geral e Direito Societário. 8. Ed. Vol. 1. São Paulo: Atlas. 2017.